



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

NOTA TÉCNICA CONJUNTA 01/2020

Nota técnica que assinam conjuntamente o **INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDC/PROCON-DF**, e as **PRIMEIRA E SEGUNDA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PRODECON** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT**.

O **INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL – IDC/PROCON-DF**, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas, previstas no artigo 5º, inciso XXXII, e no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, no *caput* do artigo 4º, 105 e 106, VIII, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, com fundamento no artigo 6º, inciso VII, letra C, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 129, incisos I e III, da Constituição Federal, expedem a presente nota técnica conjunta, com o objetivo de recomendar ao setor varejista e atacadista do Distrito Federal, supermercados, minimercados, drogarias, farmácias, entre outros, que evitem a prática da abusividade no reajuste dos preços de determinados produtos, sem justa causa, em decorrência da pandemia do COVID-19.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional emitida pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do Novo Coronavírus, e a classificação da situação mundial da COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Distrital nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020, que declara situação de emergência no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Distrital nº 40.550, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a classificação de pandemia mundial, emitida pela Organização Mundial de Saúde, tem gerado desabastecimento de produtos importantes de prevenção e

enfrentamento do vírus tais como: álcool gel 70%, máscaras de proteção individual e luvas, podendo inclusive gerar abusividade na variação expressiva dos preços praticados;

CONSIDERANDO o caráter pandêmico do vírus e a devida mitigação da visão mercadológica das margens de lucro por tratar-se de uma situação de saúde humanitária;

CONSIDERANDO que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos primordiais, inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a possibilidade de que, diante do aumento da demanda, possa ocorrer aumento abusivo nos valores dos produtos para prevenção contra o novo vírus, de alimentos, remédios, materiais de limpeza, entre outros, no mercado do Distrito Federal, podendo caracterizar eventual oportunismo, especulação financeira e obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento dos consumidores (violação ao artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXI, da Constituição Federal, estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o seu artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do artigo 36, inciso III, da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos;

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e à segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

CONSIDERANDO que é dever da polícia reprimir, investigar e prender em flagrante delito os infratores da ordem econômica;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público processar criminalmente e civilmente os infratores da ordem econômica;

CONSIDERANDO os fatos noticiados pela imprensa local de que no Distrito Federal há falta de alguns produtos para a prevenção da infecção em farmácias e outros estabelecimentos comerciais, bem como a escassez de alguns produtos no comércio varejista, como material de limpeza, de higiene pessoal e de alimentação, além da elevação dos preços, que comprometem a eficácia das medidas urgentes e extraordinárias que foram decretadas pelo Governo do Distrito Federal para conter a infecção, **RESOLVEM**:

Determinar a expedição de Ofícios endereçados às associações representativas dos setores envolvidos (tais como atacadistas, supermercados, drogarias, farmácias, etc.), para que tomem conhecimento da presente Nota Técnica Conjunta e que direcionem e ajustem seus comportamentos à legalidade, aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando a majoração de preço de modo excessivo, dissociado de eventual aumento de custos ou aproveitando-se da situação pandêmica e de calamidade pública, de sua posição dominante no mercado e da dependência dos consumidores em relação à necessidade de compra dos produtos, sob pena de configuração, em tese, de prática abusiva e incidência das sanções previstas nos artigos 56 e 57, do Código de Defesa do Consumidor, a serem aplicadas por estes órgãos fiscalizadores.

Alertar que, em situações de flagrante descumprimento das recomendações que impliquem evidente situação de abuso, a polícia poderá recorrer a prisão em flagrante delito e a devida autuação, com remessa dos autos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para o devido processo legal;

Diante disso, recomendamos também que:

I – temporariamente racionalizem as vendas dos produtos destinados à prevenção do Novo Coronavírus, notadamente o álcool gel 70% e álcool líquido 70%, máscaras de proteção individual e luvas, dando prioridade às pessoas classificadas nos grupos de risco;

II - racionalizem as vendas, em limites quantitativos, de produtos alimentícios, de material de limpeza e de higiene pessoal, a fim de propiciar que um maior número de consumidores tenham acesso a tais produtos, de modo a evitar um eventual desabastecimento, em razão do aumento da demanda;

III – se abstenham de praticar a majoração de preços em desacordo com as diretrizes da presente recomendação, com o intuito de não elevar, sem justa causa, os preços dos produtos destinados ao enfrentamento à contaminação do COVID-19, além de outros produtos mais demandados no mercado de consumo, em razão da mencionada pandemia;

IV – o descumprimento da legislação constante nesta recomendação acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO

Diretor-Geral
IDC/PROCON-DF

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça - 1ª PRODECON

JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA
Promotora de Justiça – 2ª PRODECON

Assinado por:

JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA - 2º PRODECON-BSI em 25/03/2020.

PAULO ROBERTO BINICHESKI - 1º PRODECON-BSI em 25/03/2020.

.